



# SENATUSCONSULTO ORGANICO.



NAPOLEÃO por graça de DEOS, e pelas Constituições da República, IMPERADOR DOS FRANCEZES, a todos os Presentes, e Futuros, saude:

O Senado depois de ter ouvido os Oradores do Conselho d'Estado, decretou, e nós ordenamos o que se segue:

*EXTRAHIDO dos Registros do Senado Conservador 28 Floreal do anno XII. (19 de Maio de 1804.)*

O Senado Conservador reunido com o número de Deputados prescripto pelo Artigo 90 da Constituição; visto o projecto do Senatusconsulto, ordenado segundo a fórma prescripta pelo Artigo 57 do Senatusconsulto Organico de 16 Thermidor do anno X; (4 de Agosto de 1802.)

Depois de ouvir sobre os motivos do dito projecto os Oradores do Governo, e o relatorio da sua Comissão especial, nomeada na Sessão de 26 deste mez;

Tendo sido a adopção deliberada com o número de votos prescripto pelo Artigo 56 do Senatusconsulto Organico de 16 Thermidor do anno X;

Decreta o que se segue:

## TITULO PRIMEIRO.

## ARTIGO 1.º

O GOVERNO DA REPUBLICA he confiado a hum Imperador, que toma o titulo de IMPERADOR DOS FRANCEZES.

A justiça administra-se em nome do IMPERADOR pelos Officiaes que elle institue.

NAPOLEÃO BONAPARTE, Primeiro Consul actual da República he IMPERADOR dos Francezes.

## TITULO II.

*Da Successão.*

3.

A Dignidade Imperial he hereditaria na Descendencia directa, natural e legitima de NAPOLEÃO BONAPARTE, de Varão em Varão, por ordem de primogenitura, com exclusão perpetua de Mulheres, e da sua Descendencia.

4.

NAPOLEÃO BONAPARTE pôde adoptar os Filhos, ou os Netos de seus Irmãos, com tanto que tenham 18 annos, e que elle não tenha Filhos machos no tempo da adopção.

Os seus Filhos adoptivos entrão na linha da Descendencia directa. Se depois da adopção tiver Filhos machos, os seus Filhos adoptivos não podem ser herdeiros.

deiros , senão na falta dos seus Descendentes legítimos.

A adopção he prohibida aos Successores de NAPOLEÃO BONAPARTE , e seus Descendentes.

## 5.

Na falta de herdeiro legitimo , ou adoptivo de NAPOLEÃO BONAPARTE , a Dignidade Imperial he devoluta , e deferida a *José Bonaparte* , e aos seus Descendentes naturaes e legitimos , segundo a ordem da primogenitura de Varão em Varão , com exclusão perpetua de Mulheres , e da sua Descendencia.

## 6.

Na falta de *José Bonaparte* , e de seus Descendentes machos , a Dignidade Imperial he devoluta , e deferida a *Luiz Bonaparte* , e aos seus Descendentes naturaes e legitimos , por ordem de primogenitura , de Varão em Varão , com exclusão de Mulheres , e da sua Descendencia.

## 7.

Na falta de herdeiro natural e legitimo , ou adoptivo de NAPOLEÃO BONAPARTE ;

Na falta de herdeiros naturaes e legitimos , de *José Bonaparte* , e de seus Descendentes machos ,

De *Luiz Bonaparte* , e de seus Descendentes machos ,  
 Hum Senatusconsulto Organico , proposto ao Senado pelos Titulares das grandes Dignidades do Imperio , e sometido á aceitação do Povo , nomea o Imperador , e regula na sua Familia a ordem da successão de Varão em Varão , com exclusão perpetua de Mulheres , e da sua Descendencia.

Até o momento em que a eleição do Imperador he consummada , os negocios do Estado são governados pelos Ministros , os quaes se formão em Conselho do Governo , e deliberão á pluralidade de votos. O Secretario de Estado tem o Registro das deliberações.

## TITULO III.

### *Da Familia Imperial.*

**O**S Individuos da Familia Imperial na ordem de successão tem o titulo de *Principes Francezes.*

O Filho mais velho do Imperador tem o de *Principe Imperial.*

A educação dos Principes Francezes , he regulada por hum Senatusconsulto.

Elles são Deputados do Senado , e do Conselho de Estado , quando completão 18 annos.

Não se podem casar sem authoridade do Imperador.

O casamento de hum Principe Francez , feito sem a permissão do Imperador , exclue da successão , tanto ao que o faz , como aos seus Descendentes.

Todavia , se não houver Filhos deste casamento , e se se dissolver , o Principe que o tiver contrahido recobra os seus direitos de successão.

13.

Os Actos que contestão o nascimento, os casamentos, e a morte dos Individuos da Familia Imperial, são mandados por ordem do Imperador ao Senado, o qual ordena que se transcrevãõ nos seus Registros para serem depostos nos seus Archivos.

14.

NAPOLEÃO BONAPARTE estabelece por Estatutos, a que os seus Successores são obrigados a conformar-se, 1.º As obrigações dos Individuos de ambos os sexos, da Familia Imperial para com o Imperador;

2.º Huma organização do Palacio, conforme á dignidade do Throno, e á grandeza da Nação.

15.

A lista cível fica regulada como estava pelos Artigos 1 e 4 do Decreto de 26 de Maio de 1791.

Os Principes Francezes *José*, e *Luiz Bonaparte*, e para o futuro os Filhos segundos naturaes e legitimos do Imperador, serão tratados conformemente aos Artigos 1, 10, 11, 12, e 13 do Decreto de 21 de Dezembro de 1790.

O Imperador poderá regular as arras da Imperatriz, e estabelecer-lhas nã lista cível; os seus Successores não poderão mudar nada nas disposições, que elle fizer a este respeito.

16.

O Imperador visita os Departamentos: por consequencia estabelecem-se Palacios nos quatro pontos principaes do Imperio.

Estes Palacios são designados, e as suas dependencias determinadas por huma lei.

## TITULO IV.

*Da Regencia.*

17.

O Imperador he menor até á idade de 18 annos completos; no tempo da sua sua menoridade ha hum Regente do Imperio

18.

O Regente deve ter pelo menos 25 annos completos. As Mulheres são excluidas da Regencia.

19.

O Imperador designa o Regente entre os Principes Francezes que tem a idade exigida pelo Artigo precedente; e na falta delles entre os Titulares das grandes Dignidades do Imperio.

20.

Na falta de designação da parte do Imperador, a Regencia he defirida ao Principe parente mais proximo da successão, tendo 25 annos completos.

21.

Se não tendo o Imperador designado o Regente, nenhum dos Principes Francezes tiver 25 annos completos, o Senado elege o Regente entre os Titulares das grandes Dignidades do Imperio.

22.

Se em razão da falta de idade do Principe chamado á Regencia na ordem da successão, se defirir a hum

hum Parente mais remoto , ou a hum dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio , o Regente depois de entrar em exercicio , continua as suas funções até á maioridade do Imperador.

23.

Não se póde fazer nenhum Senatusconsulta Organico no tempo da Regencia, nem antes do fim do terceiro anno , que se seguir á maioridade.

24.

O Regente exerce todas as attribuições da Dignidade Imperial até á maioridade do Imperador.

Todavia , elle não póde nomear ás grandes Dignidades do Imperio , nem aos Empregos dos Grans Officiaes , que se acharem vagos na época da Regencia , ou que vagarem no tempo da menoridade , nem usar da prerogativa reservada ao Imperador de elevar Cidadãos á classe dos Senadores.

Elle não póde dimittir o gram Juiz , nem o Secretario de Estado.

25.

Elle não he pessoalmente responsavel dos actos da sua administração.

26.

Todos os actos da Regencia são em nome do Imperador menor.

27.

O Regente não propõe projecto algum de Lei , ou de Senatusconsulta , nem adopta regulamento algum de administração pública , senão depois de ouvir o Conselho de Regencia , composto dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio.

Elle não póde declarar a guerra , nem assinar Tra-

ta-

tados de paz, de alliança, ou de commercio, senão depois de deliberar no Conselho de Regencia, de que os Deputados tem voto deliberativo sómente neste caso. A deliberação he á pluralidade de votos; e se ha empate desempata o Regente.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros tem assento no Conselho de Regencia, quando este Conselho delibera sobre objectos relativos á sua repartição.

O Gram-Juiz Ministro da Justiça póde ser chamado a este Conselho por ordem do Regente.

O Secretario de Estado tem o Registro das deliberações.

28.

A Regencia não confere direito algum sobre a Pessoa do Imperador menor.

29.

A renda que se dá ao Regente he regulada na quarta parte da importancia total da lista civil.

30.

A guarda do Imperador menor he confiada a sua Mãi, e na falta desta ao Principe designado para este fim, pelo Predecessor do Imperador menor.

Na falta da Mãi do Imperador menor, e de hum Principe designado pelo Imperador, o Senado confia a guarda do Imperador menor a hum dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio.

Para a guarda do Imperador menor não podem ser eleitos o Regente, e os seus Descendentes, nem Mulheres.

31.

No caso em que NAPOLEÃO BONAPARTE use da faculdade, que lhe he conferida pelo Artigo 4 doTitulo II., o Acto de adopção será feito em presença dos

dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio, recebido pelo Secretario de Estado, e mandado logo ao Senado para ser transcrito nos seus Registros, e de posto nos seus Archivos.

Observão-se as mesmas formalidades, quando o Imperador designa hum Regente para a menoridade, ou hum Principe para a guarda de hum Imperador menor.

Os Actos de designação, tanto de hum Regente para a menoridade, como de hum Principe para a guarda de hum Imperador menor podem ser revogados pelo Imperador.

Todo o Acto de adopção, de designação, ou de revogação de designação, que não tiver sido transcrito nos Registros do Senado antes da morte do Imperador, será nullo, e de nenhum effeito.

## TITULO V.

### *Das grandes Dignidades do Imperio.*

32.

**A**S grandes Dignidades do Imperio são as  
 De Gram Eleitor,  
 De Archichancellor do Imperio,  
 De Archichancellor de Estado,  
 De Archithesoueiro,  
 De Condestavel,  
 De Gram Almirante.

33.

Os Titulares das grandes Dignidades do Imperio, são nomeados pelo Imperador.

Elles gozão das mesmas honras de que gozão os Prin-

Príncipes Francezes, e seguem-se immediatamente depois d'elles.

A epoca da sua recepção regula a sua preferencia respectiva.

34.

As grandes Dignidades do Imperio são irremovíveis.

35.

Os Titulares das grandes Dignidades do Imperio, são Senadores, e Conselheiros de Estado.

36.

Elles fórmao o grande Conselho do Imperador; São Conselheiros do Conselho privado; Compõem o grande Conselho da Legião de honra.

Os Conselheiros actuaes do grande Conselho da Legião de honra, conservão por toda a sua vida os seus titulos, as suas funções, e as suas prerogativas.

37.

O Senado, e o Conselho de Estado são presididos pelo Imperador.

Quando o Imperador não preside no Senado, ou no Conselho d'Estado nomêa entre os Titulares das grandes Dignidades do Imperio, quem ha de presidir.

38.

Todos os Actos do Senado, e do Corpo Legislativo, são feitos em nome do Imperador, e promulgados, ou publicados sob sello Imperial.

39.

O Gram Eleitor faz as funções de Chancellor, 1.<sup>o</sup> na convocação do Corpo Legislativo, dos Collegios

gios Eleitoraes, e das Assembléas de Cantão, 2º na promulgação dos Senatusconsultos da dissolução tanto do Corpo Legislativo, como dos Collegios Eleitoraes.

O Gram Eleitor preside na ausencia do Imperador, quando o Senado faz nomeações de Senadores, de Legisladores, e de Tribunos.

Elle póde residir no Palacio do Senado.

Elle apresenta ao Imperador as reclamações, feitas pelos Collegios Eleitoraes, ou pelas Assembléas de Cantão, para a conservação das suas prerogativas.

Quando hum Deputado do Collegio Eleitoral, he denunciado em conformidade do Artigo 21 do Senatusconsulto Organico de 16 Thermidor do anno X. de algum acto contrario á honra, ou á Pátria, o Gram Eleitor convida o Collegio a manifestar o seu voto. Elle apresenta o voto do Collegio ao Imperador.

O Gram Eleitor apresenta os Deputados do Senado, do Conselho de Estado, do Corpo Legislativo, e do Tribunato ao juramento que prestão nas mãos do Imperador.

Elle recebe os juramentos dos Presidentes dos Collegios Eleitoraes de Departamento, e das Assembléas de Cantão.

Elle apresenta as Deputações solemnes do Senado, do Conselho de Estado, do Corpo Legislativo, do Tribunato, e dos Collegios Eleitoraes, quando são admittidas á audiencia do Imperador.

40.

O Archichancellor do Imperio faz as funções de Chancellor, na promulgação dos Senatusconsultos organicos, e das Leis.

Elle faz igualmente as de Chancellor do Palacio Imperial.

Elle assiste ao trabalho annual , em que o Gram Juiz Ministro da Justiça dá conta ao Imperador dos abusos , que se podem ter introduzido na administração da justiça civil , e criminal.

Elle preside á Alta Corte Imperial.

Elle preside ás Secções reunidas do Conselho de Estado , e do Tribunato , conformemente ao Artigo 95 de Titulo XI.

Elle deve estar presente á celebração dos casamentos , e ao nascimento dos Principes ; á coroação , e aos funeraes do Imperador.

Elle assina o Acto que o Secretario de Estado escreve.

Elle apresenta os Titulares das grandes Dignidades do Imperio , os Ministros , e o Secretario de Estado , os Grans Officiaes civís da Coroa , e o Primeiro Presidente da Corte de Cassação ao juramento que prestão nas mãos do Imperador.

Elle recebe o juramento dos Deputados , e dos Officiaes da Corte de Cassação , dos Presidentes , e Procuradores Geraes das Cortes de appellação , e das Cortes criminaes.

41.

O Archichancellor de Estado faz as funções de Chancellor na promulgação dos Tratados de paz , e de alliança , e nas declarações de guerra.

Elle apresenta ao Imperador , e assina as cartas credenciaes , e a correspondencia de etiqueta com as differentes Cortes da Europa , ordenadas segundo as formulas do Protocolo Imperial , de que elle he o guarda.

Elle assiste ao trabalho annual em que o Ministro dos Negocios Estrangeiros dá conta ao Imperador da sítiação politica do Estado.

El-

Elle apresenta os Embaixadores, e Ministros do Imperador nas Cortes Estrangeiras ao juramento que prestão nas mãos de S. M. I.

Elle recebe o juramento dos Residentes, Encarregados de Negocios, Secretarios de Embaixada, e de Legação, e dos Commissarios geraes, e Commissarios de relações commerciaes.

Elle apresenta as Embaixadas extraordinarias, e os Embaixadores, e Ministros Francezes, e Estrangeiros.

42.

O Archithesoureiro assiste ao trabalho annual em que os Ministros das Finanças, e do Thesouro público dão ao Imperador as contas das receitas, e das despezas do Estado, e expõe o seu parecer sobre as precisões das Finanças do Imperio.

As contas das receitas, e das despezas annuaes, antes de se apresentarem ao Imperador são revestidas com o seu *visto*.

Elle preside ás Secções reunidas do Conselho de Estado, e do Tribunato, conformemente ao Artigo 95 do Titulo XI.

Elle recebe de tres em tres mezes a conta dos trabalhos da Junta de Responsabilidade nacional, e todos os annos o resultado geral, e os pareceres de reforma, e melhoramento nas differentes partes da Responsabilidade; e apresenta-os ao Imperador.

Elle assina as cartas de pensões civis.

Elle recebe o juramento dos Deputados da Junta de Responsabilidade nacional, das Administrações de Finanças, e dos principaes Agentes do Thesouro público.

Elle apresenta as Deputações da Junta de Responsabilidade nacional, e das Administrações de Finanças, admittidas á audiencia do Imperador.

O Condestavel assiste ao trabalho annual, em que o Ministro da guerra, e o Director da Administração da guerra, dão conta ao Imperador das disposições que se precisão fazer, para completar o systema de defesa das Fronteiras, a conservação, as reparações, e o fornecimento das Praças.

Elle lança a primeira pedra das Praças fortes, que se mandão edificar.

Elle he Governador das Escolas militares.

Quando o Imperador não entrega pela sua propria mão os Estandartes aos Corpos do Exercito, entrega-lhos em seu nome o Condestavel.

Na ausencia do Imperador, he o Condestavel quem passa as grandes revistas da Guarda Imperial.

Quando hum General do Exercito he accusado de hum delicto especificado no Codigo penal militar, o Condestavel pôde presidir o Conselho de guerra que o julgar.

Elle apresenta os Marechaes do Imperio, os Coroneis Generaes, os Officiaes Generaes, e os Coroneis de todas as Armas ao juramento que prestão nas mãos do Imperador.

Elle recebe o juramento dos Majores, Chéfes de Batalhão, e de Esquadrão de todas as Armas.

Elle dá posse aos Marechaes do Imperio.

Elle apresenta os Officiaes Generaes, os Coroneis, Majores, Chéfes de Batalhão, e de Esquadrão de todas as Armas, quando são admittidos á audiencia do Imperador.

Elle assina as Patentes do Exercito, e as dos Militares pensionarios do Estado.

O Gram Almirante assiste ao trabalho annual, em que o Ministro da Marinha dá conta ao Imperador do estado das construcções navaes, dos Arcenaes, e dos fornecimentos.

Elle recebe annualmente, e apresenta ao Imperador as contas da caixa dos Invalidos da Marinha.

Quando hum Almirante, Vice Almirante, ou Contra-Almirante, Commandante em Chêfe de huma Esquadra, he accusado de hum delicto especificado no Codigo penal maritimo, o Gram Almirante pôde presidir á Corte marcial que o julgar.

Elle apresenta os Almirantes, os Vice Almirantes, os Contra-Almirantes, e os Capitães de Mar, e Guerra ao juramento que prestão nas mãos do Imperador.

Elle recebe o juramento dos Deputados do Conselho das presas, e dos Capitães de Fragata.

Elle apresenta os Almirantes, os Vice-Almirantes, os Contra Almirantes, os Capitães de Mar e Guerra, e de Fragata, e os Deputados do Conselho das presas, quando são admittidos á audiencia do Imperador.

Elle assina as Patentes dos Officiaes da Armada, e as dos Individuos da Marinha pensionarios do Estado.

Cada Titular das grandes Dignidades do Imperio, preside a hum Collegio Eleitoral de Departamento.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Bruxellas he presedido pelo Gram Eleitor.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Bordeos, he presedido pelo Archichancellor do Imperio.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Nantes, he presedido pelo Archichancellor de Estado.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Lião, he presedido pelo Archithesoureiro do Imperio.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Turin, he presedido pelo Condestavel.

O Collegio Eleitoral que se ajunta em Marselha, he presedido pelo Gram-Almirante.

46.

Cada Titular das grandes Dignidades do Imperio, recebe annualmente a titulo de ordenado fixo a terça parte da somma regulada para os Principes, conforme o Decreto de 21 de Dezembro de 1790.

47.

Hum Estatuto do Imperador regula as funções dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio junto do Imperador, e determina o seu traje nas grandes Ceremonias. Os Successores do Imperador não podem derogar este Estatuto, senão por hum Senatusconsulto.

## TITULO VI.

### DOS GRANS OFFICIAES DO IMPERIO.

48.

**O**S Grans Officiaes do Imperio são: PRIMEIRAMENTE os Marechaes do Imperio, escolhidos entre os Generaes mais distinctos.

O seu numero não excede o de Desasseis.

Não fazem parte deste numero os Marechaes do Imperio, que são Senadores.

EM

EM SEGUNDO LUGAR oito Inspectores, e Coroneis Generaes da Artilheria, e Engenharia, das Tropas de Cavallaria, e da Marinha.

EM TERCEIRO LUGAR os Grans Officiaes civis da Coroa, que forem instituidos pelos Estatutos do Imperador:

49.

Os Empregos dos Grans Officiaes são perpetuos.

50.

Cada hum dos Grans Officiaes do Imperio preside a hum Collegio Eleitoral que lhe he especialmente designado no momento da sua nomeação.

51.

Se por huma ordem do Imperador, ou por outra quaiquer causa hum Titular de huma grande Dignidade do Imperio, ou hum Gram Official deixa de continuar as suas funções, conserva o seu titulo, a sua graduação, as suas prerogativas, e metade do seu ordenado: não os perde senão por huma Sentença da Alta Corte Imperial.

## TITULO VII.

### DOS JURAMENTOS.

52.

**D**entro de dous annos a contar desde que sóbe ao Throno, ou da maioridade, o Imperador acompanhado

Dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio,

Dos Ministros,

Dos Grans Officiaes do Imperio, dá juramento ao Povo Francez sobre o Evangelho, e em presença

Do Senado,  
 Do Conselho de Estado,  
 Do Corpo Legislativo,  
 Do Tribunato,  
 Da Corte de Cassação  
 Dos Arcebispos,  
 Dos Bispos,  
 Dos Grans Officiaes da Legião de honra,  
 Da Junta de Responsabilidade Nacional,  
 Dos Presidentes das Cortes de apellação,  
 Dos Presidentes dos Collegios Eleitoraes,  
 Dos Presidentes das Assembléas de Cantão,  
 Dos Presidentes dos Consistorios,  
 E dos Presidentes das Camaras das trinta e seis principaes Cidades do Imperio.

O Secretario de Estado lavra o Acto da prestação do juramento.

53.

O Juramento do Imperador he concebido nestes termos :

» Eu juro de sustentar a integridade do territorio  
 » da República; de respeitar, e de fazer respeitar as  
 » Leis da Concordata, e a liberdade dos Cultos de  
 » respeitar, e fazer respeitar a igualdade dos direitos,  
 » a liberdade politica, e civil, a irrevocabilidade das  
 » vendas dos bens nacionaes; de não levantar impos-  
 » to algum, de não estabelecer tacha nenhuma senão  
 » em virtude da Lei; de sustentar a Instituição da  
 » Legião de honra; de governar unicamente com o  
 » fim do interesse, da felicidade, e da gloria do Po-  
 » vo Francez. »

54.

Antes de começar o exercicio das suas funções, o Regente acompanhado

Dos

Dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio,  
 Dos Ministros,  
 Dos Grans Officiaes do Imperio, Presta Juramento  
 sobre o Evangelho, e em presença  
 Do Senado,  
 Do Conselho de Estado,  
 Do Presidente, e dos Questores do Corpo Le-  
 gislativo,  
 Do Presidente, e dos Questores do Tribunato,  
 E dos Grans Officiaes da Legião de honra.  
 O Secretario de Estado lavra o Acto da prestação  
 do Juramento.

55.

O Juramento do Regente he concebido nestes  
 termos:

„ Eu juro de administrar os Negocios do Estado,  
 „ conformando-me com as Constituições do Imperio,  
 „ com os Senatusconsultos, e com as Leis; de sus-  
 „ tentar em toda a sua integridade o territorio da Ré-  
 „ publica, os direitos da Nação, e os da Dignidade  
 „ Imperial, e de entregar fielmente ao Imperador no  
 „ tempo da sua maioridade o poder de que o exerci-  
 „ cio me he confiado. „

56.

Os Titulares das grandes Dignidades do Imperio,  
 os Ministros, e o Secretario de Estado, os Grans Of-  
 ficiaes, os Deputados do Senado, do Conselho de Es-  
 tado, do Corpo Legislativo, do Tribunato, dos Col-  
 legios Eleitoraes, e das Assembléas de Cantão dão o  
 Juramento nestes termos:

„ Eu juro obediencia ás Constituições do Imperio,  
 „ e fidelidade ao Imperador. „

Os Funcionarios públicos civis, e de Judicatura,

e os Officiaes, e Soldados do Exercito de Terra, e de Mar dão o mesmo Juramento.

## TITULO VIII.

### DO SENADO.

57.

O Senado compõe-se,

- 1.º Dos Principes Francezes que tem chegado á idade de 18 annos;
- 2.º Dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio;
- 3.º Dos 80 Deputados nomeados na apresentação dos Candidatos escolhidos pelo Imperador nas listas feitas pelos Collegios Eleitoraes de Departamento;
- 4.º Dos Cidadãos que o Imperador julga conveniente elevar á Dignidade de Senador.

No caso em que o número dos Senadores exceda o que está regulado pelo Artigo 63. do Senatusconsulto Organico de 16 Thermidor do anno X, prover-se-ha a este respeito por huma Lei em execução do Art. 17. do Senatusconsulto de 14 Nivose do anno XI.

58.

O Presidente do Senado he nomeado pelo Imperador, e escolhido entre os Senadores.

As suas funções durão hum anno.

59.

Elle convoca o Senado por huma ordem da vontade propria do Imperador, e pela preposição, ou Comissões de que se fallará nos Artigos 60, e 64, ou pela de hum Senador conformemente ás disposições do

Ar-

Artigo 70, ou de hum Official do Senado, para os Negocios interiores do Corpo.

Elle dá conta ao Imperador das convocações feitas pela proposição das Commissões, ou de hum Senador, do seu objecto, e dos resultados das deliberações do Senado.

60.

Huma Commissão de sete Deputados, nomeados pelo Senado, e escolhidos no mesmo Senado, conhece das prisões effeituadas conformemente ao Artigo 46 da Constituição, pelas communicações que lhe são dadas pelos Ministros, quando as Pessoas presas não tem sido apresentadas diante dos Tribunaes dentro do espaço de dez dias a contar do da prisão.

Esta Commissão he chamada *Commissão Senatoria da liberdade individual*.

61.

Todas as Pessoas presas, que não tiverem sido postas em juizo dentro dos dez dias, podem recorrer directamente por si, pelos seus Parentes, ou Representantes por meio da petição á Commissão senatoria da liberdade individual.

62.

Quando a Commissão acha que a prisão prolongada além de dez dias, não he justificada pelo interesse do Estado, insinua ao Ministro que determinou a prisão a que ponha o preso em liberdade, ou a que o remeta aos Tribunaes ordinarios.

63.

Se depois de tres insinuações consecutivas, renovadas no espaço de hum mez a Pessoa presa não he posta em liberdade, ou remetida aos Tribunaes ordinarios, a Commissão pede huma Assembléa do Senado,

do, que he convocada pelo Presidente, e que faz se o caso o pede a declaração seguinte:

„ Ha presumpções fortes de que N. está preso arbitrariamente. „

Procede-se depois disto conforme as disposições do Artigo 112. do Titulo XIII. da *Alta Corte Imperial.*

64.

Huma Commissão de sete Deputados nomeados pelo Senado, e escolhidos no mesmo Senado, he encarregada de vigiar na liberdade da imprensa.

Não são da sua competencia as obras que se imprimem e distribuem por subscrição em épocas periodicas.

Esta Commissão he chamada *Commissão senatoria da liberdade da imprensa.*

65.

Os Authores, Impressores, e Livreiros que tiverem motivos para se queixarem de obstaculos postos á impressão, ou circulação de huma Obra, podem recorrer directamente por meio de Petição á Commissão senatoria da liberdade da Imprensa.

66.

Quando a Commissão acha que os obstaculos não são justificados pelo interesse do Estado, insinua ao Ministro que deo a ordem, que a revogue.

67.

Se depois de tres insinuações consecutivas, renovadas no espaço de hum mez, os obstaculos subsistem, a Commissão pede huma Assembléa do Senado que he convocada pelo Presidente, e faz se o caso o pede a declaração seguinte:

„ Ha

» Ha presumpções fortes de que a liberdade da  
» imprensa tem sido violada. »

Procede-se depois disto conforme as disposições do  
Artigo 112. do Titulo XIII. da *Alta Corte Imperial.*

68.

Hum Deputado de cada huma das Commissões se-  
natorias termina as suas funções no fim de quatro mezes.

69.

Os Projectos de Leis decretados pelo Corpo Le-  
gislativo, são mandados ao Senado no mesmo dia em  
que são adoptados, e depositos nos seus Archivos.

70.

Todo o Decreto feito pelo Corpo Legislativo,  
póde ser denunciado no Senado por hum Senador,  
1.º como tendente ao restabelecimento do regimem feo-  
dal; 2.º como contrario á irrevocabildade das vendas  
dos bens nacionaes; 3.º por não ter sido deliberado  
segundo as fórmulas prescritas pelas Constituições do  
Imperio, os Regulamentos e as Leis; 4.º por ata-  
car as prerogativas da Dignidade Imperial, e as do  
Senado: sem prejuizo da execução dos Artigos 21 e  
37 do Acto das Constituições do Imperio de 22 de  
Frimaire do anno VIII.

71.

O Senado nos seis dias que se seguem á adopção  
do projecto de Lei, deliberando sobre o relatorio de  
huma Comissão especial, e depois de ouvir tres  
leituras do Decreto em tres Sessões em differentes dias,  
póde exprimir a opinião *que a Lei não está no caso de  
ser promulgada.*

O Presidente leva ao Imperador a deliberação mo-  
tivada do Senado.

72.

72.

O Imperador depois de ouvir o Conselho de Estado, declara por hum Decreto que se conforma com a deliberação do Senado, ou faz promulgar a Lei.

73.

Toda a Lei de que a promulgação nesta circumstancia não he feita antes que o espaço de dez dias finde, não póde ser promulgada se não for deliberada, e adoptada de novo pelo Corpo Legislativo.

74.

As operações inteiras de hum Collegio eleitoral, e as operações parciaes, que são relativas a apresentação dos Candidatos ao Senado, ao Corpo Legislativo, e ao Tribunato, não podem ser annulladas como contrarias á Constituição, senão por hum Senatusconsulto.

## TITULO IX.

### DO CONSELHO DE ESTADO.

75.

Quando o Conselho de Estado delibera sobre projectos de Leis, ou sobre Regulamentos de Administração pública, devem estar presentes dous terços dos Conselheiros que estiverem em actual serviço.

O numero dos Conselheiros de Estado presentes não póde ser menor de vinte e cinco.

76.

O Conselho de Estado divide-se em seis Secções; a saber :

A

A Secção de Legislação,  
 A Secção do Interior,  
 A Secção das Finanças,  
 A Secção da Guerra,  
 A Secção da Marinha,  
 E a Secção do Commercio.

77.

Quando hum Conselheiro de Estado he inscrito por cinco annos na lista dos Conselheiros em serviço ordinario, recebe humá Carta de Conselheiro de Estado perpetuo.

Quando cessa de ser inscrito na lista do Conselho de Estado em serviço ordinario, ou extraordinario, não tem direito senão á terça parte do ordenado de Conselheiro de Estado.

Elle não perde o seu titulo, e os seus direitos, senão por humá Sentença da Alta Corte Imperial, que inflija pena afflictiva, ou infamatoria.

## TITULO X.

### DO CORPO LEGISLATIVO.

78.

**O**S Deputados que sahem do Corpo Legislativo podem ser reeleitos sem intervallo.

79.

Os Projectos de Leis apresentados ao Corpo Legislativo, são remetidos ás tres Secções do Tribunato,

80.

As Sessões do Corpo Legislativo distinguem-se em Sessões ordinarias, e em Juntas geraes.

81.

As Sessões ordinarias são compostas dos Deputados do Corpo Legislativo, dos Oradores do Conselho de Estado, e dos Oradores das tres Secções do Tribunato.

As Juntas geraes não são compostas senão dos Deputados do Corpo Legislativo.

O Presidente do Corpo Legislativo preside ás Sessões ordinarias, e ás Juntas geraes.

82.

Em Sessão ordinaria, o Corpo Legislativo ouve os Oradores do Conselho de Estado, e os das tres Secções do Tribunato, e vota sobre o Projecto de Lei.

Em Junta geral, os Deputados do Corpo Legislativo, discutem entre si as vantagens, e os inconvenientes do Projecto de Lei.

83.

O Corpo Legislativo forma-se em Junta geral,

1.º Pelo convite do Presidente para os Negocios do Corpo;

2.º Por huma proposição feita ao Presidente, e assinada por cincoenta Deputados presentes.

A Junta geral he secreta nestes dous casos; e as discussões não devem ser impressas, nem divulgadas.

3.º Pela preposição dos Oradores do Conselho de Estado, authorizados especialmente para este fim.

Neste caso a Junta geral he necessariamente pública.

Não

Não se póde deliberar nada nas Juntas geraes.

84.

Quando a discussão em Junta geral está terminada, apraza-se a deliberação para o dia seguinte em Sessão ordinaria.

85.

O Corpo Legislativo, no dia em que deve votar sobre o projecto de Lei, ouve na mesma Sessão o resumo que fazem os Oradores do Conselho de Estado.

86.

A deliberação de hum projecto de Lei, não póde em caso algum ser deferido de mais de tres dias, além do que se tinha determinado para findar a discussão.

87.

As Secções do Tribunato constituem as unicas Commissões do Corpo Legislativo, o qual não póde formar outras, senão no caso anunciado no Artigo 113 do Titulo XIII. da *Alta Corte Imperial*.

## TITULO XI.

### DO TRIBUNATO.

88.

AS funções dos Deputados do Tribunato durão dez annos.

89.

O Tribunato he renovado por metade todos os cinco annos.

A primeira renovação será para Sessão do anno

XVII. conforme o Senatusconsulto Organico de 16 Thermidor do anno X.

90.

O Presidente do Tribunato he nomeado pelo Imperador, entre tres Candidatos apresentados pelo Tribunato por escrutinio secreto, segundo o maior numero de votos.

91.

As funções do Presidente do Tribunato durão dous annos.

92.

O Tribunato tem dous Questores.

Elles são nomeados pelo Imperador em tres listas de Candidatos, escolhidos pelo Tribunato por escrutinio secreto, segundo o maior numero de votos.

As suas funções são as mesmas dadas aos Questores do Corpo Legislativo pelos Artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25 do Senatusconsulto Organico de 24 Frimaire do anno XII.

Renova-se cada anno hum dos Questores.

93.

O Tribunato he dividido em tres Secções; a saber:  
 A Secção de Legislação,  
 A Secção do Interior,  
 A Secção das Finanças.

94.

Cada Secção faz huma lista de tres dos seus Deputados, entre os quaes o Presidente do Tribunato designa o Presidente da Secção.

As funções do Presidente de Secção durão hum anno.

95.

Quando as Secções respectivas do Conselho de Estado, e do Tribunato pedem a reunião, as conferencias fazem-se debaixo da presidencia do Archichancellor do Imperio, ou do Archithesoureiro, segundo a natureza dos objectos que examinão.

96.

Cada Secção discute separadamente em Assembléa de Secção os projectos de Leis, que lhe são mandados pelo Corpo Legislativo.

Dous Oradores de cada huma das tres Secções, levão ao Corpo Legislativo o voto das suas Secções, explicação os motivos delle.

97.

Os projectos de Leis não podem ser nunca discutidos pelo Tribunato em Assembléa geral.

Elle se reúne em Assembléa geral debaixo da presidencia do seu Presidente, para exercer as outras funcções que lhe pertencem.

## TITULO XII.

### DOS COLLEGIOS ELEITORAES.

98.

**T**odas as vezes que hum Collegio Eleitoral de Departamento se reúne, para a formação da lista dos Candidatos ao Corpo Legislativo, renovão-se as listas dos Candidatos ao Senado.

Cada renovação annulla as apresentações anteriores.

99.

Os grandes Officiaes , os Commandantes , e Officiaes da Legião de honra , são Deputados do Collegio Eleitoral do Departamento , onde tem o seu domicilio , ou de hum dos Departamentos da Cohorte a que pertencem.

Os Legionarios são Deputados do Collegio Eleitoral do seu Destricto.

Os Individuos da Legião de honra são admittidos ao Collegio Eleitoral de que devem fazer parte , pela apresentação de huma Patente , que o Grão Eleitor lhes dá para este fim.

100.

Os Prefeitos , e os Commandantes militares dos Departamentos , não podem ser Eleitos Candidatos ao Senado pelos Collegios Eleitoraes dos Departamentos onde exercem as suas funções.

## TITULO XIII.

### DA ALTA CORTE IMPERIAL.

101.

**H**Uma Alta Corte Imperial conhece,

1.º Dos delitos pessoaes commettidos pelos Individuos da Familia Imperial , pelos Titulares das grandes Dignidades do Imperio , pelos Ministros , e pelo Secretario de Estado , pelos Grans Officiaes , pelos Senadores , e pelos Conselheiros de Estado.

2.º Dos crimes , attentados e conspirações contra a segurança interior , e exterior do Estado , contra a Pessoa do Imperador , e contra a do herdeiro presumptivo do Imperio.

3.º

3º Dos delictos de *responsabilidade de officio*, commettidos pelo Ministro, e Conselheiros de Estado, especialmente encarregados de huma parte da Administração pública;

4º Das prevaricações e abusos da authoridade commettidos, tanto pelos Capitães Generaes das Colonias, pelos Prefeitos coloniaes, e pelos Commandantes dos Estabelecimentos Francezes, fóra do Continente, como pelos Administradores geraes, empregados extraordinariamente pelos Generaes de Terra, ou de Mar, sem que estes deixem por isso de poder ser perseguidos pela Jurisdicção militar, no caso determinado pelas Leis;

5º Do facto de desobediencia dos Generaes de Terra, ou do Mar, que contravem ás suas instrucções.

6º Das concussões, e dilapidações de que os Prefeitos do Interior se fazem culpados no exercicio das suas funções;

7º Das prevaricações, ou accusações de soborno, feitas pelas partes contra huma Corte de appellação contra huma Corte de justiça criminal, ou contra os Deputados da Corte de Cassação.

8º Das denuncias por causa de prisão arbitraria, e de violação da liberdade da imprensa.

102.

A Meza da Alta Corte Imperial he no Senado.

103.

Ella he presidida pelo Archichancellor do Imperio. Se este está enfermo, ausente, ou legitimamente impedido, he presidida por hum Titular de huma grande Dignidade do Imperio.

104.

104.

A Alta Corte Imperial, he composta dos Principes, dos Titulares das grandes Dignidades do Imperio, do Gran Juiz Ministro da Justiça, de sessenta Senadores, dos seis Presidentes de Secção do Conselho de Estado, de quatorze Conselheiros de Estado, e de vinte Deputados da Corte de Cassação.

Os Senadores, os Conselheiros de Estado, e os Deputados da Corte de Cassação são chamados por ordem de antiguidade.

105.

Ha hum Procurador vitalicio junto da Alta Corte Imperial, nomeado pelo Imperador.

Elle exerce as funções de Promotor com tres Tribunos adjunctos, nomeados cada anno pelo Corpo Legislativo em huma lista de nove Candidatos, apresentada pelo Tribunato, e de tres Magistrados que o Imperador nomea tão bem cada anno entre os Officiaes das Cortes de appellação, ou de Justiça criminal.

106.

Ha junto da Alta Corte Imperial hum Escrivão vitalicio, nomeado pelo Imperador.

107.

O Presidente da Alta Corte Imperial não pôde ser dado de suspeito; elle pôde escusar-se por causas legitimas.

108.

A Alta Corte Imperial procede depois de instruido o processo pelo Procurador geral com os seus Adjuntos. Se alguém se queixa de algum dos Réos que tem privilegio para ser julgados pela Corte Imperial,

o Procurador geral he então Parte, e Promotor; e procede como se segue mais abaixo.

Elle he igualmente Parte, e Promotor, quando algum Réo accusa os seus Juizes de prevaricação, ou de soborno.

109.

Os Magistrados de Segurança e os Directores de *Jury* são obrigados a suspender os processos, e a mandar no prazo de oito dias ao Procurador geral junto da Alta Corte Imperial todos os Documentos, quando os delictos de que elles conhecem pertencem á Alta Corte Imperial, pela qualidade do Réo, pelo titulo da accusação, ou por outros motivos.

Todavia os Magistrados de segurança continuão a ajuntar as provas, e a examinar os indicios do delicto.

110.

Os Ministros, ou os Conselheiros de Estado encarregados de qualquer parte da Administração Pública podem ser denunciados pelo Corpo Legislativo, quando dão ordens contrarias ás Constituições, e ás Leis do Imperio.

111.

Podem ser igualmente denunciados pelo Corpo Legislativo,

Os Capitães Generaes das Colonias, os Prefeitos Coloniaes, os Commandantes dos Estabelecimentos Francezes fóra do Continente, e os Administradores geraes, quando prevaricão, ou abusão da sua authoridade.

Os Generaes de Terra, ou do Mar, que desobedecem ás suas instrucções;

Os Prefeitos do Interior culpados de dilapidação, ou de concussão.

112.

O Corpo Legislativo denuncia igualmente os Ministros, ou Agentes da Authoridade, quando ha da parte do Senado declaração de *vehementes presumpções de prisão arbitraria, ou de violação da liberdade da imprensa.*

113.

A denunciação do Corpo Legislativo não póde ser resolvida, senão por huma proposição do Tribunato, ou pela reclamação de cincoenta Deputados do Corpo Legislativo, requerendo huma Junta Secreta, a fim de fazer designar por meio de escrutinio dez Deputados do seu Corpo, para ordenarem o projecto de denunciação.

114.

Em hum, e outro caso, a proposição, ou a reclamação devê ser feita por escrito, assinada pelo Presidente, e pelos Secretarios do Tribunato, ou por dez Deputados do Corpo Legislativo.

Se he dirigida contra hum Ministro, ou contra hum Conselheiro de Estado, encarregado de alguma parte da Administração pública, communica-se-lhe dentro de hum mez.

115.

O Ministro, ou Conselheiro de Estado denunciado, não comparece para responder.

O Imperador nomea tres Conselheiros d'Estado para irem no dia indicado dar ao Corpo Legislativo instrucções sobre os factos da denunciação.

116.

O Corpo Legislativo discute em Junta Secreta os

fa-

factos comprehendidos na proposição, ou reclamação, e delibera por escrutinio.

117.

O acto da denunciação deve ser circumstanciado, e assinado pelo Presidente, e pelos Secretarios do Corpo Legislativo.

Elle he dirigido por huma mensagem ao Archichancellor do Imperio, o qual o manda ao Procurador geral junto da Alta Corte Imperial.

118.

As prevaricações, ou abusos de authoridade dos Capitães Generaes das Colonias, dos Prefeitos Coloniaes, dos Commandantes dos Estabelecimentos fóra do Continente, dos Administradores geraes, os factos de desobediencia da parte dos Generaes de Terra, e de Mar ás instrucções que lhes tem sido dadas, as dilapidações, ou concussões dos Prefeitos, são tão bem denunciados pelos Ministros, cada hum nas suas attribuições, aos Officiaes encarregados das funções de Promotores.

Se a denunciação he feita pelo Gram Juiz Ministro da Justiça, elle não póde assistir, nem tomar parte nas sentenças sobre a sua denunciação.

119.

Nos casos determinados pelos Artigo 110, 111, 112, e 118 o Procurador geral informa dentro de tres dias o Archichancellor do Imperio, que he preciso convocar a Alta Corte Imperial.

O Archichancellor depois de tomar as ordens do Imperador, determina dentro de oito dias a abertura das Sessões.

120.

A Alta Corte Imperial deve julgar a sua competência na primeira Sessão.

121.

Quando ha denunciação, ou queixa, o Procurador geral de concerto com os Tribunos, e com os outros tres Magistrados adjuntos, examina se se deve instruir o processo.

A decisão pertence-lhe a elle; hum dos Magistrados Adjuntos póde ser encarregado pelo Procurador geral de dirigir a instrucção do processo.

Se o Procurador geral com os Adjuntos acha que a queixa, ou denunciação não deve ser admittida, motiva as conclusões, sobre as quaes a Alta Corte Imperial pronuncia depois de ouvir o Magistrado Relator.

122.

Quando as conclusões são adoptadas, a Alta Corte Imperial termina o Negocio por huma Sentença diffinitiva.

Quando são regeitadas, o Procurador geral com os Adjuntos he obrigado a continuar o processo.

123.

No segundo caso previsto pelo Artigo precedente, e tambem quando a Junta do Procurador geral acha que a queixa, ou denunciação deve ser admittida, he obrigada a lavrar hum auto de accusação, e a communicar-lo dentro de oito dias ao Commissario, e ao Substituto que o Archichancellor do Imperio nomea entre os Juizes, que são Deputados da Alta Corte Im-

perial. As funções deste Commissario, e na sua falta do substituto consistem na instrucção, e no relatorio.

124.

O Relator, ou o seu Substituto submete o acto de accusação a doze Commissarios da Alta Corte Imperial, escolhidos pelo Archichancellor do Imperio, seis entre os Senadores, e seis entre os outros Membros da Alta Corte Imperial. Os Deputados escolhidos não votão na sentença da Alta Corte Imperial.

125.

Se os doze Commissarios achão que a accusação tem lugar, o Commissario Relator lavra a pronuncia, manda passar o mandado de captura, e prosegue na instrucção do processo.

126.

Se os Commissarios achão pelo contrario, que a accusação não tem lugar, o Relator o participa á Alta Corte Imperial, que assim o julga definitivamente.

127.

A Alta Corte Imperial não póde julgar com menos de sessenta Deputados. Dez da totalidade dos Deputados que a compõe podem ser recusados pelo Accusado, sem motivo determinado, e dez pelo Procurador geral. A sentença he dada pelo maior numero de votos.

128.

Os debates, e a sentença são publicos.

129.

Os Accusados tem Defensores; se elles os não apresentão, o Archichancellor do Imperio nomea-lhos de Officio.

130.

A Alta Corte Imperial não póde infligir, senão as penas do Codigo penal. Ella decide se as perdas, e damnos tem lugar.

131.

Quando ella absolve, póde entregar as Pessoas absolvidas á vigilancia, ou á disposição da Alta Policia do Estado, pelo tempo que determinar.

132.

As Sentenças da Alta Corte Imperial não tem appellação nem agravo.

As que condemnão á pena afflictiva, ou infamatória, não podem ser executadas senão depois de serem assinadas pelo Imperador.

133.

Hum Senatusconsulta particular regulará as mais disposições relativas ás formalidades, e jurisdicção da Alta Corte Imperial.

## TITULO XIV.

### DA ORDEM JUDICIAL.

134.

AS Sentenças das Cortes de Justiça são intituladas ARRETS. (*resoluções*)

135.

Os Presidentes da Corte de Cassação, das Cortes de appellação, e de justiça criminal são nomeados por

toda a vida pelo Imperador , e podem ser escolhidos fóra das Cortes onde devem presidir.

136.

O Tribunal de Cassação toma o nome de *Corte de Cassação*.

Os Tribunaes de appellação tomão a denominação de *Cortes de appellação*.

Os Tribunaes Criminaes tomão a denominação de *Cortes de justiça criminal*.

O Presidente da Corte de Cassação , e o das Cortes de appellação divididas em Secções , tomão o titulo de *Primeiros Presidentes*.

Os Vicepresidentes tomão o de *Presidentes*.

Os Commissarios do Governo junto da Corte de Cassação , das Cortes de appellação , e das Cortes de justiça criminal , tomão o titulo de *Procuradores geraes Imperiaes*.

Os Commissarios do Governo junto dos outros Tribunaes , tomão o titulo de *Procuradores Imperiaes*.

## TITULO XV.

### DA PROMULGAÇÃO.

137.

O Imperador faz sellar , e promulgar os *Senatusconsultos Organicos* ,

Os *Senatusconsultos* ,

Os Actos do Senado ,

As Leis.

Os *Senatusconsultos Organicos* , os *Senatulconsultos* , e os Actos do Senado são promulgados ao mais tarde no decimo dia da sua data.

138.

Fazem-se dous originaes de cada hum dos Actos mencionados no Artigo precedente.

Ambos são assinados pelo Imperador, e revistos por hum dos Titulares das grandes Dignidades, cada hum segundo os seus direitos, e os objectos da sua competencia, e igualmente assinados pelo Secretario d'Estado, e pelo Ministro da Justiça, e sellados com o sello grande do Estado.

Hum destes originaes he deposto nos Archivos do Senado, e o outro he remettido para os Archivos da Authoridade pública donde emanou o acto.

A promulgação he concebida assim:

N. (O nome do Imperador) por graça de Deos, e das Constituições da República, Imperador dos Francez, a todos os Presentes, e Futuros saude:

O Senado depois de ouvir os Oradores do Conselho d'Estado decretou, ou resolveo, e nós ordenamos o que se segue: (*e se se trata de huma Lei*) o Corpo Legislativo faz . . . . . (a data) o Decreto seguinte conformemente á proposição feita em nome do Imperador, e depois de ouvir os Oradores do Conselho d'Estado, e das Secções do Tribunato, o . . . . .

Mandamos, e ordenamos que as presentes revestidas dos Sellos do Estado, insertas no Bulletin das Leis, sejam mandadas ás Cortes, Tribunaes, e ás Authoridades Constituidas, para que as transcrevão nos seus Registros, as cumprão, e fação observar; e o Gram Juiz Ministro da Justiça he encarregado de vigiar na sua publicação.

As expedições executivas das Sentenças são feitas com a formalidade seguinte:

N. (o nome do Imperador) pela graça de Deos, e pelas Constituições da República, Imperador dos Francezes, a todos os Presentes, e Futuros saude:

A Corte de . . . . ou o Tribunal de . . . . (se he *hum Tribunal de primeira instancia*) deu a Sentença seguinte: (*copea-se a qui a Sentença, ou resolução.*)

Mandamos, e ordenamos aos Officiaes de Justiça competentes que forem requeridos, que executem a dita Sentença, aos nossos Procuradores geraes, e aos nossos Procuradores junto dos Tribunaes de primeira instancia, que lhes dêem a assistencia que lhes for pedida, a todos os Commandantes, e Officiaes da Força pública que a auxiliem sendo legalmente requeridos.

Em fé do que a presente Sentença foi assinada pelo Presidente da Corte, ou Tribunal, e pelo Escrivão.

## TITULO XVI., E ULTIMO.

A Proposição seguinte será apresentada á aceitação do Povo, na fórma determinada pela resolução de 20 Floreal do anno X. (10 de Maio de 1802.)

” O Povo quer a Successão da Dignidade Imperial na Descendencia directa, natural, legitima, e adoptiva de *Napoleão Bonaparte*, e na Descendencia directa, natural, e legitima de *José Bonaparte*, e de *Luiz Bonaparte* como está regulado pelo Senatusconsulta Organico de 28 Floreal do anno XII.

Assinado *Cambacérés*, *segundo Consul*, *Presidente*,  
Morand de Galles, *José Cornudet*, *Secretarios*.

Visto, e Sellado; o Chanceller do Senado, assinado  
Laplace.

MANDAMOS, e ordenamos que as presentes revesti-  
das do Sellos do Estado, insertas no Bulelim das  
Leis, sejam mandadas ás Cortes, aos Tribunaes, e ás  
Authoridades Constituidas, para que as transcrevão  
nos seus Registros, as cumprão, e fação observar;  
e o Gram Juiz Ministro da Justiça he encarregado da  
sua publicação.

Dado no Palacio de Saint Cloud a 28 Floreal do  
anno XII., o primeiro do nosso reinado

Assinado **NAPOLÉÃO.**

*Visto por nós Archichanceller do Imperio.*

Assinado **CAMBACERES.**

Pelo Imperador

O Secretario de Estado,

Assinado **HUGUES B. MARET.**

O Gram Juiz Ministro da Justiça, **REGNIER.**



NA OFFIC. DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

*Com Licença de Sua Alteza Real.*